

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA n. 50/2014 FMS

NOVOTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.549.247/0001-50, com sede à Rua João Amorim Rosa, n. 129, bairro Centro, Biguaçu, CEP: 88.160-070, representada pelo presidente **Cristiano de Bem Cardoso**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 029.477.099-26 e RG n. 6/C 3.435.624 SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, n. 240, Apto 1001, bairro Agrônômica, Florianópolis, por sua advogada ao final assinada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desabilitou a Recorrente, diante da ausência de atendimento do **subitem 5.3.2**, do Edital Concorrência n. 50/2014 FMS, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos que ora passa a expor.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a Recorrente a reforma da decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Navegantes, que a desabilitou com fundamento de que a mesma não cumpriu o exigido no **subitem 5.3.2**, do Edital Concorrência n. 50/2014 FMS, mais especificadamente por não apresentar balanço patrimonial completo.

*Sumário do Conselho
10/12/14
11:50*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA n. 50/2014 FMS

NOVOTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.549.247/0001-50, com sede à Rua João Amorim Rosa, n. 129, bairro Centro, Biguaçu, CEP: 88.160-070, representada pelo presidente **Cristiano de Bem Cardoso**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 029.477.099-26 e RG n. 6/C 3.435.624 SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, n. 240, Apto 1001, bairro Agrônômica, Florianópolis, por sua advogada ao final assinada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desabilitou a Recorrente, diante da ausência de atendimento do **subitem 5.3.2**, do Edital Concorrência n. 50/2014 FMS, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos que ora passa a expor.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a Recorrente a reforma da decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Navegantes, que a desabilitou com fundamento de que a mesma não cumpriu o exigido no **subitem 5.3.2**, do Edital Concorrência n. 50/2014 FMS, mais especificadamente por não apresentar balanço patrimonial completo.

II. DO ATENDIMENTO AO SUBITEM 5.3.2 – BALANÇO PATRIMONIAL

A comissão de licitação inabilitou a Recorrente, sob o argumento de que apresentou balanço patrimonial incompleto, deixando de mencionar o "passivo", quando da fase de Habilitação.

De acordo com o Edital Concorrência n. 50/2014 FMS a licitante deveria apresentar "Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei."

O referido Edital, no subitem 5.3.5 exigiu a apresentação de balanço patrimonial deverá contendo o seu Termo de Abertura e o seu Termo de Encerramento.

E ainda, nos subitens 5.3.7 e 5.3.8, a demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,0 (Um); e 5.3.8 Demonstração de que dispõe de Índice de Grau de Endividamento (IEG) menor ou igual a 1,0 (Um).

A empresa Licitante, visando o atendimento dos subitens supracitados, apresentou: Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2013; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Coeficiente de Análises em 31/12/2013, onde comprova-se o atendimentos aos subitens 5.3.7 e 5.3.8; e ainda, o Balanço Patrimonial da empresa, com a indicação do ATIVO e do PASSIVO.

Muito embora o passivo da empresa não esteja detalhado, a licitante apresentou os valores que foram extraídos do seu livro diário, devidamente assinado pelo representante da empresa, seu contador e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93, que regulamenta os procedimentos da Licitação Pública, em seu artigo 31 determinou que "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: **I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e**

apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Referida artigo, em seu parágrafo 5º prevê ainda "**A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

É certo que a Administração Pública pretendia, ao exigir tais documentos, que os proponentes comprovassem que possuíam os meios para o adimplemento da futura obrigação contratual, o que, no presente caso, foi plenamente demonstrado pelo Recorrente.

Acerca do tema, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REQUISITOS DO EDITAL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – INABILITAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. 19/4/2005). (O grifo não consta do original).

Importante destacar ainda que nos documentos apresentados pela Licitante consta a indicação do seu passivo e ainda a comprovação da boa situação financeira através do cálculo de índices contábeis.

A Lei n. 8.666/93 proíbe a exigência de condições que restrinjam ou impeçam o caráter competitivo das Licitações, com cláusulas ou itens que comprometam o princípio constitucional da isonomia.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[Grifou-se]

As exigências referentes à qualificação econômico-financeira recebem amparo constitucional, no entanto, não podem ser descabidas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente garantir que o futuro contratado detém capacidade mínima para cumprir com as obrigações contratuais.

A Recorrente objetiva com o presente recurso apenas ver garantido seu direito de continuidade de participação no certame, bem como a realização de uma concorrência saudável entre as empresas participantes.

Desse modo, desde já se requer que Vossa Senhoria considere a documentação apresentada pela Recorrente para fins de habilitação no certame, visto que as mesmas comprovam a boa saúde financeira da mesma para cumprimento do contrato

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer se designe Vossa Senhoria em considerar as razões e fundamentações ora expostas, e via de consequência, reformar a decisão da Comissão de Licitação, promovendo a habilitação da Recorrente no processo licitatório, Concorrência n. 50/2014 FMS.

Requer-se, por fim, a continuidade do certame nos seus ulteriores termos.

Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer seja encaminhado o presente recurso para conhecimento e decisão por parte da autoridade hierarquicamente superior.

Pede deferimento.

Biguaçu, 15 de Dezembro de 2014.



NOVOTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Rep. Cristiano de Bem Cardoso



JOSÉ MARCOS TESCH
CPF: 067.695.098-14